

Ação civil pública de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa n. 0900095-55.2017.8.24.0037

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da 2º Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba/SC, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e Gian Carlos Damaceno, brasileiro, solteiro, agente penitenciário, nascido em 06/03/1979, natural de Rio das Antas/SC, portador da Cédula de Identidade nº 3.511.439 SSP/SC, residente na Rua Armindo Guilherma Damer, nº 130, Bairro Santo Antônio, em Herval d'Oeste/SC, neste ato assistido por sua advogada Maria Alice Castagnaro (OAB/SC 21.132), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 17-B da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 prevê em seu art. 17-B que Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes



resultados: I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que ação civil pública de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa n. 0900095-55.2017.8.24.0037 tem por objetivo obter provimento jurisdicional que declare que o COMPROMISSÁRIO violou os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da honestidade, moralidade, legalidade a lealdades às instituições;

CONSIDERANDO que as condutas do COMPROMISSÁRIO se subsumem às disposições do art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92, com redação anterior à Lei n. 14.230/2021;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO, por sua procuradora, manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção dos princípios administrativos que regem a Lei de



Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 493 do Código de Processo Civil: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.";

CONSIDERANDO a Orientação n. 2 de 11 de fevereiro de 2020 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/SC¹;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação anterior à Lei n. 14.230/2021, conforme narrado na peça inaugural da Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa n. 0900095-55.2017.8.24.0037, pois o COMPROMISSÁRIO, na qualidade de Agente Penitenciário, praticou condutas caracterizadas de assédio moral e sexual em face de detentas recolhidas no Presídio

¹ O acordo de não persecução cível, quando oferecido pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa, deverá observar o seguinte procedimento:

a) Migração para o sistema eproc, consoante "item 1"

b) A designação de audiência para o oferecimento e a homologação da proposta tem conotação jurisdicional e a sua conveniência e oportunidade deverá ser analisada pelo magistrado condutor do processo. Caso seja realizada, deve-se observar o "item 2" desta Orientação;

c) Dado que a homologação será efetuada nos mesmos autos da ação de improbidade, a unidade judicial deverá lançar 2 (dois) eventos, a saber: Despacho/Decisão Interlocutória Deferida e Suspensão/Sobrestamento - Acordo de Não Persecução Penal/Cível.

d) Com isso, o processo principal ficará suspenso até o cumprimento das condições impostas, observado que:

d1) Descumpridas as condições, o processo retomará seu curso na unidade, com o lançamento do evento "Reativação do Processo suspenso/sobrestado"; ou,

d2) Cumpridas as condições, deverá a ação de improbidade ser julgada extinta, com a utilização de evento de "Sentença Tipo B", denominado "Sentença com Resolução de Mérito – Acordo não Persecução Cível".



Regional de Joaçaba, além de outras, igualmente inadequadas, que violaram os princípios que regem a administração pública.

II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: Em razão da conduta acima descrita, reconhecida como efetivamente praticada e ímproba pelo COMPROMISSÁRIO, nos termos da inicial da presente Ação Civil Pública, este obriga-se ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

Parágrafo único: O valor será pago em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimentos estipulados para os dias 25/5/2022, 25/6/2022, 25/7/2022, 25/8/2022 e 25/9/2022, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boletos bancários, os quais serão expedidos em sistema próprio e enviados ao endereço eletrônico mariaalice.advsc@gmail.com

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

- (I) comunicar ao Juízo e ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail durante o cumprimento do acordo; e
- (II) comprovar perante o Ministério Público, até 5 (cinco) dias após o vencimento, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação;
 - (III) pagar as custas processuais.

IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 4^a: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao juízo competente para rescisão deste Acordo e posterior prosseguimento da ação de improbidade, sem prejuízo do



pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, sendo a confissão dos fatos irretratável.

Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas na cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato ao do vencimento, e será revertida para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina;

Cláusula 6^a: O descumprimento da cláusula 2^a importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4^a e 5^a;

VI – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 7ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)².

VII - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não dar andamento em nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obrigase a pugnar que a Ação Civil Pública n. 0900095-55.2017.8.24.0037 seja julgada extinta, na forma do previsto na Orientação n. 2 de 11 de fevereiro de 2020 da Corregedoria-Geral de Justiça, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que

² Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



possam enquadrar o COMPROMISSÁRIO em conduta ímproba mais grave.

VII – DA OITIVA DO ENTE FEDERATIVO LESADO:

Cláusula 9ª: Será oportunizada manifestação do Estado de Santa Catarina quanto aos termos do presente acordo, cuja concordância condiciona a posterior homologação judicial, nos termos do art. 17-B, §1º, I da Lei n. 8.429/92.

Parágrafo Único: Por ocasião da manifestação de concordância, o Estado de Santa Catarina será instado a fornecer conta bancária ou a emitir guia de recolhimento para receber o valor descrito na cláusula 2ª-I.

IX - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 10^a: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, para fins de homologação.

Joaçaba, de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Jorge Eduardo Hoffmann

Promotor de Justiça

Gian Carlos Damaceno Compromissário

Maria Alice Castagnaro Procuradora do Compromissário OAB/SC 21.132